

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

INDICAÇÃO nº 002/2026

Ementa:

**PROJETO DE LEI N° 1.072/2025 DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS. VEDAÇÃO AO
RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL
POST MORTEM E DOS SEUS EFEITOS.
OBRIGATORIEDADE DE OFICIALIZAÇÃO
DA UNIÃO ESTÁVEL EM CARTÓRIO.**

Palavras-chave:

**UNIÃO ESTÁVEL. MORTE. EFEITOS
JURÍDICOS PRÁTICOS. ESTADO CIVIL.
DIREITO DAS FAMÍLIAS.**

I – DA INDICAÇÃO E DA PERTINÊNCIA:

O Projeto de Lei nº 1072/2025 da Câmara dos Deputados de relatoria do Deputado Federal Antonio Carlos Rodrigues objetiva proibir explicitamente o reconhecimento da união estável *post mortem*, o que impediria que direitos patrimoniais ligados ao Direito das Famílias.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 1072/2025 da Câmara dos Deputados deseja modificar a Lei nº 10.406 de 2002, para que a união estável passe a ser tratada da seguinte forma:

Art. 1.723. Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com o objetivo de constituição de família, desde que ambos estejam em plena capacidade civil.

§ 3º A união estável não será reconhecida após o falecimento de qualquer um dos parceiros, sendo vedado o reconhecimento de direitos relativos à união após a morte de um dos conviventes. (NR).

O mesmo PL da Câmara dos Deputados ainda almeja que a Lei nº 9.278/1996, obrigue que os companheiros formalizem essa entidade familiar:

Art. 1º-A Para que seja reconhecida a união estável, é obrigatória a oficialização da relação em cartório, com a lavratura de escritura pública que declare a intenção do casal de constituir união estável. Apenas a formalização garantirá à relação efeitos jurídicos de uma união estável, inclusive em caso de falecimento de qualquer um dos parceiros.

Em resumo, a questão em tela trata da constitucionalidade do reconhecimento da união estável *post mortem* e igualmente da produção de efeitos jurídicos a partir disso. Dessarte, será reverberada essas eventuais alterações do Código Civil de 2002 e da Lei nº 9.278/1996, em respeito ao artigo 1º, III (dignidade humana) e IV (livre iniciativa), ao artigo 3º, I (construção de uma sociedade livre, justa e solidária), ao artigo 5º, *caput*, (isonomia substancial) e ao artigo 226, *caput* (proteção de todas as modalidades de entidade familiar) todos da Constituição da República de 1988.

Por tais razões, requer-se o reconhecimento da pertinência da presente indicação pelo Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros do Projeto de Lei nº 1072/2025 da Câmara dos Deputados, de relatoria do Deputado Federal Antonio Carlos Rodrigues, com seu posterior encaminhamento à Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB para confecção de parecer jurídico, como previsto no art. 66, do Regimento Interno deste mesmo Instituto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2026.

MARISA CHAVES GAUDIO
Membro da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

PL n.1072/2025

Apresentação: 18/03/2025 18:07:46.747 - Mesa

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para proibir o reconhecimento de união estável após o falecimento de um dos parceiros e acrescenta a obrigatoriedade de oficialização da união estável em cartório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.723. Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com o objetivo de constituição de família, desde que ambos estejam em plena capacidade civil.

.....
.....
§ 3º A união estável não será reconhecida após o falecimento de qualquer um dos parceiros, sendo vedado o reconhecimento de direitos relativos à união após a morte de um dos conviventes. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, passa a vigorar com a acrescida do seguinte art. 1-A:

"Art. 1º-A Para que seja reconhecida a união estável, é obrigatória a oficialização da relação em cartório, com a lavratura de escritura pública que declare a intenção do casal de constituir união estável. Apenas a formalização garantirá à relação efeitos jurídicos de uma união estável, inclusive em caso de falecimento de qualquer um dos parceiros."



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 683 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5683/3683 | dep.antoniocarlosrodrigues@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258807988300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alteração do Código Civil e da Lei nº 9.278/1996, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica às relações de união estável, estabelecendo a obrigatoriedade de que a constituição dessa entidade familiar seja formalizada em cartório, com a manifestação expressa de ambas as partes.

Atualmente, a união estável no Brasil possui *status jurídico* semelhante ao do casamento civil, conferindo aos parceiros os mesmos direitos em caso de falecimento ou dissolução da relação.

Contudo, essa equiparação gera uma série de complicações, especialmente quando um dos parceiros falece e surge a disputa pelo reconhecimento da união estável.

É de nosso entendimento que a união estável, assim como o casamento, deve ser uma decisão mútua e clara de duas pessoas vivas. O reconhecimento da união estável após a morte de um dos parceiros, especialmente sem a formalização em cartório, abre espaço para fraudes e manipulações de interesses materiais por pessoas mal-intencionadas.

Existem, inclusive, inúmeros casos de indivíduos que, após a morte de um dos conviventes, tentam obter benefícios financeiros e legais em nome de uma suposta união estável, que, muitas vezes, nunca existiu na prática.

A exigência de registro formal da união estável em cartório assegura que ambas as partes estejam plenamente cientes das implicações legais e dos efeitos decorrentes dessa relação. Tal medida visa a evitar que o reconhecimento de união estável seja utilizado de forma oportunista, prejudicando os legítimos direitos dos demais herdeiros e parceiros do falecido.

Apresentação: 18/03/2025 18:07:46.747 - Mesa

PL n.1072/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 683 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5683/3683 | dep.antoniocarlosrodrigues@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258807988300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

Além disso, a adoção de normas mais rígidas para o reconhecimento da união estável após o falecimento segue o exemplo de vários países que possuem legislações mais restritivas em relação a esse tema.

Na França, por exemplo, a união estável é formalizada através do "Pacte Civil de Solidarité" (PACS), que é um contrato celebrado entre duas pessoas, independentemente do sexo e deve registrado em um cartório. Após a morte de um dos parceiros, apenas a união estável formalizada gera efeitos legais.

Já na Alemanha, a união estável é reconhecida sob o conceito de "Lebenspartnerschaft" (parceria vital), que foi estabelecido para casais do mesmo sexo, mas foi ampliado para incluir casais heterossexuais desde 2017. Os casais precisam registrar sua união em um cartório e isso confere a eles direitos semelhantes aos do casamento, incluindo questões patrimoniais e de herança. Permite-se o reconhecimento de uma relação estável apenas durante a vida dos parceiros, com a exigência de registros formais.

No Reino Unido, a união estável não é formalmente reconhecida da mesma maneira que o casamento. No entanto, as pessoas que vivem juntas em uma relação semelhante ao casamento podem ser consideradas "partners" em uma relação de fato. Muitos casais optam por criar um Contratos de Coabitação que define direitos e responsabilidades, especialmente em relação a bens e finanças. Após coabitá-lo por um certo período, os parceiros podem ter direitos relacionados a heranças, pensões e outros benefícios, mas isso pode variar entre os países que compõem o Reino Unido (Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte).*

Esses países adotam essa postura principalmente para proteger os direitos legítimos dos herdeiros e para garantir que a união estável seja tratada com seriedade, não se tornando um instrumento para fraudes ou disputas materiais.

Portanto, a mudança proposta neste Projeto de Lei busca assegurar maior segurança jurídica, harmonizar as relações familiares,

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 683 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5683/3683 | dep.antoniocarlosrodrigues@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258807988300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues

Apresentação: 18/03/2025 18:07:46.747 - Mesa

PL n.1072/2025



*

C

D

2

5

8

8

0

7

9

8

3

0

0

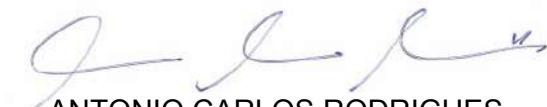


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

proteger os herdeiros legítimos e garantir que a união estável tenha os mesmos requisitos formais e substanciais exigidos para o casamento, preservando a dignidade dos envolvidos e os direitos dos sucessores.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa fortalecer as relações de união estável e proteger os direitos dos parceiros envolvidos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP

Apresentação: 18/03/2025 18:07:46.747 - Mesa



* C D 2 5 8 8 0 7 9 8 8 3 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 683 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5683/3683 | dep.antoniocarlosrodrigues@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258807988300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues

PL n.1072/2025